

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01462/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade consoante exarada no item XII do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no Processo n. 1419/21-TCERO
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTAS GOVERNAMENTAIS. IRREGULARIDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DA CORTE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É de se julgar ilegal a conduta do agente que não adotou providências para garantir a remessa tempestiva da prestação de contas, exercício de 2020, bem como o atendimento às diligências da Corte.

2. É de se aplicar multa ao Prefeito que não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho, de modo a garantir a remessa tempestiva da prestação de contas, exercício de 2020, bem como atendimento às diligências da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado, em cumprimento ao item XII do Acórdão APLTC 0115/22, proferido no Processo n. 1419/21/TCE/RO, para apurar a responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni por apresentar intempestivamente a prestação de contas do exercício de 2020 e por não atender às diligências deste Tribunal, conforme constatado na DM n. 150/21/GCJEPPM. Essas condutas podem caracterizar possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal a conduta do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, em virtude de não adotar providências para garantir:

a) a remessa tempestiva da prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2020, infringindo o disposto no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 11, VI, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) o atendimento às diligências do Tribunal de Contas para o envio dos extratos bancários, do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, infringindo o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Multar, com fulcro no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, o Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, no valor de 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude das condutas ilegais mencionadas no item I deste acórdão;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o Senhor Juan Alex Testoni efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, da importância consignada no item II, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento da multa consignada no item II, que seja o valor atualizado e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

V - Intimar o responsável via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens II, III e V deste acórdão, archive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01462/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade consoante exarada no item XII do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no Processo n. 1419/21-TCERO.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado, em cumprimento ao item XII do Acórdão APLTC 0115/22, proferido no Processo n. 1419/21/TCE/RO, para apurar a responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni por apresentar intempestivamente a prestação de contas do exercício de 2020 e por não atender às diligências deste Tribunal, conforme constatado na DM n. 150/21/GCJEPPM. Essas condutas podem caracterizar possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública.

2. Preliminarmente, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu¹ pela responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros pelas seguintes irregularidades: i) remessa intempestiva da prestação de contas do exercício de 2020; e ii) falta de atendimento às diligências promovidas pelo Tribunal de Contas.

3. Por meio da DM 0095/2023-GCJEPPM², esta Relatoria promoveu a audiência do Senhor Juan Alex Testoni. No entanto, permaneceu inerte, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo³.

4. Por fim, a Secretaria-Geral de Controle Externo ratificou o relatório técnico sob ID=1441838, opinando pela manutenção das irregularidades identificadas⁴:

5. CONCLUSÃO

15. Encerrada a instrução técnica de análise de justificativas referente à fiscalização de atos praticados no Município de Ouro Preto do Oeste, autuado em atenção à determinação contida no item XII do Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao Processo n. 01419/21, em observância à Decisão Monocrática n. 00095/23-GCJEPPM-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1449651), opinamos pela manutenção das seguintes irregularidade de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF: ***.400.012-**, na qualidade de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2021:

¹ ID=441838.

² ID=1449651.

³ ID=1466299.

⁴ ID= 1546749.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I-a) Infringência ao art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 11, VI, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, em virtude de remeter a Prestação de Contas de 2021 intempestivamente a este Tribunal, tendo em vista que o envio ocorreu apenas em 22.06.2021, fora do prazo limite de 30.04.2021, conforme consta no item 3.1 do Relatório Técnico (ID 1441838, referente ao Processo n. 01462/22);

I-b) Infringência aos arts. 5º, VII e 8º, XI, “a”, da Instrução Normativa n. 65/TCERO/2019, uma vez que não enviou ao TCE-RO os extratos bancários e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, juntamente com a prestação de contas do município, exercício de 2020; levando a Corte a chamar o gestor por audiência por intermédio da Decisão Monocrática n. 0150/2021-GCJEPPM, todavia o responsável não se manifestou nem enviou a documentação faltante, caracterizando o descumprimento do art. 55, IV, da Lei 154/1996, conforme consta no item 3.2 do Relatório Técnico (ID 1441838, referente ao Processo n. 01462/22).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Melo, propondo:

5.1. Declarar cumprido o item XII do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no Processo n. 01419/21/TCERO;

5.2. Aplicar a sanção pecuniária prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor Juan Alex Testoni, prefeito do município de Ouro Preto do Oeste a partir de 01.01.2021, na medida em que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu as rotinas de controles internos adequadas e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir a remessa tempestiva da prestação de contas do Poder Executivo de 2020 e o atendimento das diligências deste Tribunal para o envio dos extratos bancários, do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, juntamente com a prestação de contas do município, exercício de 2020, conforme consignado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório Técnico (ID 1441838, referente ao Processo n. 01462/22);

5.3. Dar ciência do teor da decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (<https://tcero.tc.br/>);

5.4. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.

5. Concordando com a análise do corpo técnico, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 0068/2024-GPEPSO⁵, que dispõe:

(...)

Ex positis, opina o MPC no sentido de:

I – Multar, com supedâneo no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, Juan Alex Testoni, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste a partir de 01.01.2021, em razão de que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu as rotinas de controles internos adequadas e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir a remessa tempestiva da prestação de contas do Poder Executivo, bem como o atendimento às diligências do Tribunal de Contas para o envio dos extratos bancários, do

⁵ ID= 1557540.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, juntamente com a prestação de contas do município, exercício de 2020, consoante exposição ao longo deste parecer;

II – Arquivar os autos após as comunicações de praxe.

(...)

6. É o relatório.

VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Inicialmente, registro que no âmbito do Processo n. 1419/21/TCE-RO, a Corte de Contas decidiu pela instauração de processo para apurar a responsabilidade do Prefeito, Juan Alex Testoni. A decisão baseou-se na apresentação intempestiva da prestação de contas de 2020 e no não atendimento às diligências deste Tribunal.

8. Embora tenha sido devidamente notificado, por meio do Mandado de Audiência n. 199/23-Departamento do Pleno⁶, o responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, razão pela qual a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pela manutenção dos achados e aplicação de multa, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas.

9. Por meio da Decisão Monocrática n. 0095/2022-GCJEPPM⁷, ao prefeito Juan Alex Testoni (mandato 2021/2024), foi atribuída a responsabilidade pelas seguintes condutas:

a) Infringência ao art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 11, VI, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, em virtude de remeter intempestivamente à Corte a Prestação de Contas de 2021, tendo em vista que o envio ocorreu apenas em 22.06.2021, fora do prazo limite de 30.04.2021, conforme consta no item 3.1 do Relatório Técnico (ID=1441838)

b) Infringência aos arts. 5º, VII e 8º, XI, “a”, da Instrução Normativa n. 65/TCERO/2019, uma vez que não enviou ao TCE-RO os extratos bancários e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, juntamente com a prestação de contas do município, exercício de 2020; levando a Corte a chamar o gestor por audiência por intermédio da Decisão Monocrática n. 0150/2021-GCJEPPM, todavia o responsável não se manifestou nem enviou a documentação faltante, caracterizando o descumprimento do art. 55, IV, da Lei 154/1996, conforme consta no item 3.2 do Relatório Técnico (ID=1441838).

10. Passa-se a análise das irregularidades.

⁶ ID=1449790.

⁷ ID= 1449651.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Quanto à infringência ao art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 11, VI, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004 (remessa intempestiva da prestação de contas)

11. A Constituição do Estado de Rondônia determina que os ordenadores de despesa dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público devem entregar a Prestação de Contas Anual até o dia 31 de março do ano subsequente.

12. A Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004 determina que os Prefeitos devem entregar ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual até o dia 31 de março do ano seguinte.

13. No presente caso, o prazo era até **30.04.2021**⁸. No entanto, o responsável só entregou a prestação de contas de 2020 no dia **22.06.2021**⁹ (**53 dias depois**), motivo pela qual esta Relatoria proferiu a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0095/2023-GCJEPPM¹⁰. É importante ressaltar que o responsável não apresentou defesa.

14. Destaco que o Senhor Juan Alex também foi chamado no âmbito do processo n. 1419/2021/TCE-RO, que trata da prestação de contas do exercício de 2020, por intermédio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00150/21-GCJEPPM¹¹, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual.

15. Eis o teor da decisão:

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que promova a audiência de Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), **atual Prefeito em 2021 (responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal)**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1122215, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7:

A1. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos.

a) infringência aos arts. 5º da Instrução Normativa nº 019/2004/TCE-RO, art. 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº 65/2019, em razão do envio intempestivo de: i) balancetes referentes aos meses de julho, outubro e novembro de 2020; ii) demonstrativos de aplicação de recursos da Educação e da Saúde referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2020, iii) RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020; e iv) RGF referente ao 2º quadrimestre/2020, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID=1122215), e demonstrado a seguir:

⁸ Acórdão ACSA-TC 00001/21, no Processo 00483/21.

⁹ SIGAP Módulo Corporativo (ID=1441357).

¹⁰ ID=1449651.

¹¹ ID 1125742 do 1419/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

e) Envio intempestivo da prestação de contas anual.

Grifos nossos

16. Ressalto que o prefeito Juan Alex Testoni, exercício de 2021, foi convocado na condição de responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal.

17. Naquele processo, embora tenha sido chamado para prestar esclarecimentos sobre essa irregularidade e outras¹², o responsável forneceu esclarecimentos apenas sobre os achados de auditoria A8, A9 e A10, in verbis:

133. No que se refere ao envio da prestação de contas em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 a esta Corte foi prorrogado para até 30/04/2021¹⁴⁴. No entanto, as presentes contas somente foram encaminhadas em 09/07/2021.

134. Chamados a prestar esclarecimentos acerca da intempestividade no envio da prestação de contas, de balancetes mensais e de relatórios de acompanhamentos os responsáveis quedaram-se inertes, permanecendo, portanto, a irregularidade

18. Vê-se então, que o prefeito Juan Alex Testoni falhou em suas obrigações de organizar e enviar tempestivamente ao Tribunal de Contas a prestação de contas do gestor anterior.

19. Assim, resta caracterizado a infringência ao art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 11, VI, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCERO.

20. A jurisprudência deste Tribunal é pela aplicação de multa, conforme segue:

Acórdão AC2-TC 00973/17 referente ao processo 01787/15

I – Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade das Senhoras FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON – Secretária Municipal de Saúde (período de 27.3.2013 a 19.5.2014), DEONICE ALLUP ALVES – Secretária Municipal de Saúde de 1º.1.2013 à 18.3.2013 e a partir de 9.3.2015, MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS (Chefe da Unidade de Contabilidade Geral), e dos Senhores RUBENS MARCO RIGON CRESQUI – Secretário Municipal de Saúde (período de 19.5.2014 a 9.3.2015) e EUZIMAR SANTOS FILQUEIRAS (Controlador-Geral), com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades, culminada com descumprimento da Súmula nº 004/2010-TCER:

a) De responsabilidade de FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON, Secretária Municipal de Saúde de 27.3.2013 à 19.5.2014 e RUBENS MARCO RIGON CRESQUI, Secretário Municipal de Saúde de 19.5.2014 à 9.3.2015:

a.1) Descumprimento ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual e ao artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 013/2004, ante a remessa intempestiva da Prestação de Contas.

¹² A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10

Acórdão APL-TC 00117/24 referente ao processo 01462/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

II – Multar, em R\$1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais), individualmente, a Senhora FRANCIÉLI TATIANA CRESQUI RIGON – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde (27.3.2013 à 19.5.2014) e o Senhor RUBENS MARCO RIGON CRESQUI – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde (19.5.2014 à 9.3.2015), em virtude do descumprimento contido no item I, alínea “a”, subitem “a.1”, desta Decisão;

Acórdão AC2-TC 00346/17 referente ao processo 01788/15

Julgar Irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor RUBENS MARCO RIGON CRESQUI, Secretário Municipal de Saúde, no período de 19.05.2014 a 09.03.2015 com fundamento nos artigos 16, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 25, II, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RUBENS MARCO RIGON CRESQUI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 19.05.2014 A 09.03.2015, EM CONJUNTO COM A SENHORA DEONICE ALLUP ALVES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 09.03.2015.

a) Descumprimento ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, e do artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 013/2004, pela apresentação intempestiva da presente Prestação de Contas à Corte em 23.04.2015;

III. Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Rubens Marco Rigon Cresqui, Secretário Municipal de Saúde à época, em razão do não atendimento do que consta no item I, alíneas “a”, “c”, d” e “e”, desta Decisão; grifos nossos

(...)

21. Além da intempestividade, destaco que ocorreram distorções materialmente relevantes no Balanço Geral do Município, decorrentes da incompletude da documentação e das informações apresentadas, com efeitos generalizados, que afetaram os demonstrativos contábeis. Isso impossibilitou, inclusive, a aferição do resultado financeiro do exercício, levando este Tribunal de Contas a emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação.

22. Tanto o corpo técnico como o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela aplicação de multa ao responsável, entendimento com o qual concordo.

23. Ressalto que esta relatoria tratará da multa no título III - Da aplicação de sanção ao responsável.

II – Quanto à infringência ao art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 (não atendimento às diligências do Tribunal de Contas)

24. Como mencionado, o prefeito Juan Alex foi chamado no âmbito do processo n. 1419/2021, que trata da prestação de contas do exercício de 2020, por intermédio da Decisão em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Definição de Responsabilidade n. 00150/21-GCJEPPM¹³, em virtude do envio incompleto de informações ao Tribunal de Contas, como se vê a seguir:

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que promova a audiência de Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), atual Prefeito em 2021 (**responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal**), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1122215, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7:

(...)

A7. Abstenção de opinião de auditoria sobre disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 g) infringência ao arts. 5º, inciso VII, e 8º, inciso XI, “a”, da Instrução Normativa 65/2019, em razão de o corpo instrutivo não ter chegado a uma conclusão, seja positiva ou negativa, de que o município dispõe de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020, tendo em vista que as informações vieram incompletas, “tais como:

(i) ausências de extratos bancários, que impossibilitaram a conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e

(ii) informações incompletas das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37)”, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID=1122215.

25. O Prefeito Juan Alex Testoni, nomeado em 2021, foi convocado na condição de garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal.

26. Embora tenha sido chamado nos autos da prestação de contas e neste processo de fiscalização de atos e contratos para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade, o responsável não apresentou as informações solicitadas.

27. Destaco que a ausência das informações levou a unidade técnica a propor a abstenção de opinião sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, § 1º, e 42 da LRF, foi solicitado do Município a apresentação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar com a respectiva fonte de recurso para

Registramos que aliado a limitação mencionada, soma-se **o histórico de ocorrências de insuficiência financeira, ocasionando, por conseguinte, emissão de parecer**

¹³ ID 1125742.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desfavorável à aprovação das contas de governo daquela municipalidade nos exercícios de 2018 e 2019 (Processos 01632/19 e 1712/20).

Frisamos ainda que durante a execução dos trabalhos entramos em contato com a Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, no entanto, não obtivemos êxito.

Diante disso, em razão da relevância e gravidade da situação, os responsáveis foram instados a apresentar razões de justificativa, conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

Logo, em razão **da não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente** sobre saldos e transações da conta contábil “caixa e equivalente”, propomos, a abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Nesta senda, nossa opinião encontra-se em conformidade com o que estabelece a Resolução n. 234/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito desta e. Corte de Contas, apresenta as hipóteses em que o Auditor poderá se manifestar pela abstenção de opinião.

28. Destaco, ainda, que essa irregularidade serviu como fundamento para o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do referido município, emitido por este Tribunal¹⁴.

29. Vê-se, então, que o prefeito Juan Alex Testoni não atendeu às diligências deste Tribunal de Contas, descumprindo o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

30. Em razão disso, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas concordam pela aplicação de multa ao responsável, entendimento com o qual concordo e que será tratado a seguir.

III - Da aplicação de sanção ao responsável

(Com base no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno, fixando entre 2% e 100% de R\$ 81.000,00)

31. Assim, aplicável ao responsável a multa prevista no art. 55, incisos II e IV, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, cuja quantificação foi assim prevista na Lei Complementar n. 154/96:

(...)

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

¹⁴ Parecer Prévio PPL-TC 0010/22 referente ao processo n. 1419/21.

Acórdão APL-TC 00117/24 referente ao processo 01462/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

§ 2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no “caput” deste artigo, em função da gravidade da infração.

(...)

32. A Portaria n. 1.162/2012, em seu § 2º do art. 55, procedeu à atualização do montante estabelecido no “caput” do artigo acima transcrito, fixando o valor em R\$ 81.000,000.

33. Quanto à gradação da multa mencionada no § 3º do art. 103 do Regimento Interno assim prescreve:

(...)

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

(...)

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo.

34. Feitas as considerações acima, mais uma vez, para a realização da dosimetria da sanção, que deverá ser fixada entre 2 e 100% de R\$ 81.000,00, é de se aplicar as circunstâncias jurídicas balizadoras previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

35. Sobre o assunto, inclusive, esta Corte, por meio do Acórdão APL-TC 0037/23, prolatado nos autos n. 1888/20¹⁵ fixou teses jurídicas relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção, aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas.

¹⁵ relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Acórdão APL-TC 00117/24 referente ao processo 01462/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. A partir disso, as ponderações sobre o “quantum” da pena de multa serão apresentadas nos seguintes termos:

a) quanto à natureza dos ilícitos, decorre da omissão do agente, que ao deixar de instituir controles internos e procedimentos de controle de processos de trabalho, contribuiu para as seguintes irregularidades:

i) remessa intempestiva da prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2020, infringindo o disposto no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 11, VI da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004;

ii) o não atendimento às diligências do Tribunal de Contas para o envio dos extratos bancários, do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, infringindo o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

b) em relação à gravidade da infração sob exame, entendo-a grave, pois a conduta negligente do responsável foi fundamental para materialização das irregularidades que resultaram na abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2020.

Inclusive fundamentou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme o Parecer Prévio PPL-TC 00010/22 exarado no Proc. n. 1419/21/TCE-RO.

c) quanto ao dano, não foi possível valorar.

d) ausentes circunstâncias agravantes.

e) circunstâncias atenuantes, visto que o prefeito iniciou o mandato em 2021.

f) ausentes circunstâncias práticas impactando a ação do responsabilizado;

g) quantos aos antecedentes do agente, no relatório de imputações¹⁶ consta 01 (uma) imputação no Processo n. 813/2020, no valor de R\$ 3.240,00, pelo descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB;

37. Assim, sopesando a gravidade das irregularidades, os antecedentes e as circunstância atenuantes, fixo ao Senhor Juan Alex Testoni a multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, em R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

¹⁶ ID=1505836

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. Pelo exposto, convergindo com o entendimento da Secretaria-Geral de Controle Externo¹⁷ e do Ministério Público de Contas¹⁸, submeto à deliberação do Pleno desta Contas a seguinte proposta de decisão, com fundamento no art. 121, inciso IX, do Regimento Interno¹⁹:

I – Julgar ilegal a conduta do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, em virtude de não adotar providências para garantir:

a) a remessa tempestiva da prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2020, infringindo o disposto no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 11, VI, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004;

b) o atendimento às diligências do Tribunal de Contas para o envio dos extratos bancários, do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, infringindo o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Multar, com fulcro no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, o Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, no valor de 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude das condutas ilegais mencionadas no item I deste acórdão;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o Senhor Juan Alex Testoni efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, da importância consignada no item II, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento da multa consignada no item II, que seja o valor atualizado e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

V - Intimar o responsável via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens II, III e V deste acórdão, archive-se o processo.

¹⁷ ID=1363914.

¹⁸ ID=1380630.

¹⁹Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais.

Acórdão APL-TC 00117/24 referente ao processo 01462/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

Em 8 de Julho de 2024



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR